



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	“ 48\$
A 2.ª série	80\$	“ 43\$
A 3.ª série	80\$	“ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 12:434 — Regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o 2.º semestre de 1948.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:909 — Define certas garantias judiciais de que nas colónias carece a generalidade dos inquilinos e senhores de prédios urbanos destinados a habitação.

Portaria n.º 12:435 — Abre um crédito destinado ao pagamento de trabalhos extraordinários prestados por pessoal eventual da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:436 — Fixa as margens de lucro a permitir ao comércio de adubos.

Ministério das Comunicações:

Decreto-lei n.º 36:910 — Permite que a nomeação interina efectuada para o lugar de director geral da aeronáutica civil possa manter-se, sem necessidade de quaisquer formalidades, para além do prazo de um ano.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 12:434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do n.º 2) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o 2.º semestre de 1948.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Junho de 1948. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

Abono para ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado no 2.º semestre de 1948.

Embaixadas	Verbas mensais
Londres	2.000\$00
Madrid	8.000\$00
Paris	12.000\$00

	Verbas mensais
Rio de Janeiro	—\$—
Vaticano	12.500\$00
Washington	—\$—

Legações

Berna	5.218\$00
Berlim	—\$—
Haia	5.500\$00
Pretória	4.020\$00
Tóquio	—\$—

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Junho de 1948. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:909

Sendo urgente obviar a perturbações do funcionamento dos serviços públicos que se acham instalados em prédios urbanos de que o Estado é arrendatário, perturbações suscitadas por descabidas exigências dos respectivos senhores;

Convindo também atribuir e definir com precisão certas garantias judiciais de que nas colónias carece a generalidade dos inquilinos e senhores de prédios urbanos destinados a habitação;

Ponderados os princípios que nessa matéria a legislação metropolitana consagrou;

Tendo em atenção o disposto no artigo 28.º e § único do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias não poderá ter seguimento qualquer acção de despejo de prédios urbanos de que seja inquilino o Estado, ficando suspensos todos os processos enquanto não for revisto o regime de inquilinato que nelas actualmente vigorar.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior não abrange as acções de despejo que tenham como fundamento a falta de pagamento de renda, pois essas poderão ser intentadas e prosseguir, mas só seis meses após o vencimento da renda e se nesse prazo não tiver sido efectuado o pagamento.

Art. 3.º Para efeito de determinação das rendas são considerados como de habitação os prédios ou parte de

prédios aplicados a serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 4.º Da sentença que decretar o despejo de quaisquer prédios urbanos arrendados para habitação poderá recorrer-se até ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo a apelação efeito suspensivo.

Art. 5.º Com o pedido de despejo é lícito cumular o de pagamento de rendas e de indemnização de perdas e danos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Teófilo Duarte.



Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:435

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 14.521\$65, destinado ao pagamento de «Diversos serviços — Trabalhos extraordinários prestados por pessoal eventual» do orçamento privativo em vigor da Agência Geral das Colónias — Casa da Metrópole em Lourenço Marques, aprovado pela portaria n.º 12:171, de 8 de Dezembro de 1947, servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1948.— Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:436

Por despacho ministerial de 9 de Junho de 1941, que fixa as normas de venda de adubos azotados, foi determinado que os grémios da lavoura e o comércio revendedor fossem abastecidos directamente das firmas importadoras, mediante requisições passadas pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, ficando assim em identidade de situação o comércio retalhista e armazenista.

Dado prever-se que se continue a manter aquele regime de distribuição por mais algum tempo, conviria adaptar à situação criada pelo referido despacho as margens de lucro a permitir ao comércio de adubos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Enquanto durar o regime de condicionamento na distribuição e venda de adubos, se outro menor lhe não

estiver fixado, considerar-se-á excessivo o lucro ilíquido sobre o preço de venda do importador que exceda 6 por cento nas vendas de embalagens inteiras e 12 por cento nas vendas de quantidades inferiores à de uma embalagem.

2.º Sobre o preço obtido da forma indicada podem ser acrescidas as despesas efectuadas com o transporte do adubo dos armazéns do importador para os do comerciante.

3.º Em nenhum caso o preço de entrega à lavoura pode exceder o resultante da forma do procedimento indicado na presente portaria.

4.º Quando no preço de venda fixado pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos já tiver sido considerado qualquer bónus para o comércio, constituirá aquele o lucro de revenda admitido, não podendo neste caso o comércio crescer ao preço fixado pela Comissão Reguladora qualquer importância além da do transporte.

5.º Fica a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, sob prévio despacho do Ministro da Economia, autorizada a submeter ao regime do lucro estabelecido na presente portaria qualquer adubo, embora não sujeito a regime de venda e distribuição condicionadas, que pela sua influência nos preços dos produtos agrícolas justifique que seja adoptado tal procedimento.

Ministério da Economia, 11 de Junho de 1948.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:910

Mantendo-se ainda as circunstâncias que determinaram o provimento não definitivo do lugar de director geral da aeronáutica civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ao primeiro provimento definitivo do lugar de director geral da aeronáutica civil, pela forma prescrita no artigo 8.º do decreto-lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, poderá a nomeação interina efectuada para esse lugar manter-se, sem necessidade de quaisquer formalidades, para além do prazo de um ano a que se referem as disposições do artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.